



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 3561-7839

Autos nº. 0011720-09.2019.8.16.0185

I – Dê-se ciência a Recuperanda e a Administradora Judicial da manifestação de mov. 59.

II – Promova-se a habilitação da advogada subscritora da petição de mov. 63.

III – A Recuperanda manifestou-se no mov. 60, pugnando pela concessão de liminar em face das instituições financeiras que, indevidamente e sem pré notificação, bloquearam o acesso da empresa a conta corrente, conforme comprovam os documentos de movs. 60.2, 60.3 e 60.4.

O pedido deve ser deferido, uma vez que, sem a existência de pré notificação ou motivo justificado, os Bancos Safras e Santander não podem simplesmente desabilitar os sistemas contratados pela Recuperanda, uma vez que a falta de acesso a conta corrente e demais operações necessárias inviabilizam as atividades da empresa, já que seria totalmente inviável o deslocamento até as instituições financeira cada vez que fosse necessária a realização de uma operação financeira.

Quanto aos demais pedidos, referentes aos bloqueios realizados, segundo a Recuperanda, indevidamente pelas financeiras Bradesco, Santander e Itaú, importante destacar o disposto no artigo 49, §2º, da Lei n. 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

Logo, as instituições financeiras são obrigadas a continuar cumprindo os contratos firmados com a Recuperanda, da forma originariamente contratada, não podendo, de forma discricionária, efetuar descontos e/ou resgates indevidos, bloquear acesso as contas ou adiantar os pagamentos mediante a retenção de recebíveis.

Isto posto, defiro os pedidos de movs. 60 e 65, para o fim de determinar aos Bancos Safra, Santander, Bradesco e Itaú, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena da aplicação de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a contar do descumprimento desta medida:



a) Efetuem o imediato desbloqueio das contas correntes e acessos remotos, mantendo todos os limites e operações contratadas entre as partes;

b) Depositem em juízo todos os valores indevidamente descontados, resgatados e/ou retidos antecipadamente, em dissonância com os contratos firmados entre as partes, conforme apontados nos movs. 60 e 65.

Intime-se as instituições financeiras qualificadas no mov. 60.1, item 5, via telefone/e-mail, para que cumpram imediatamente a ordem acima descrita.

Consigne-se que eventual devolução/restituição indevidamente efetuada **será devolvida a instituição financeira ou liberada a Recuperanda apenas após a manifestação das partes contrárias, da Administradora Judicial e Ministério Público, e análise das razões por este Juízo.**

IV – Após o cumprimento dos itens acima, digam as instituições financeiras no prazo de 05 (cinco) dias.

V – Então, no mesmo prazo acima concedido, digam a Recuperanda, a Administradora Judicial e o Ministério Público.

VI – Por fim, voltem imediatamente conclusos para a decisão quanto a destinação dos valores a serem depositados em conta judicial.

VII – Intime-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2019.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

